



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

§ 2º As custas relativas aos recursos de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cujo preparo é feito perante órgãos da Justiça Federal, observarão os valores fixados nas tabelas desses tribunais.

§ 3º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas e multas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta lei.

Art. 2º São isentos de pagamento das custas previstas nas tabelas anexas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras de exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais

§ 2º As pessoas referidas no inciso II e as representadas pela Defensoria Pública ficarão obrigadas a pagar as custas na hipótese prevista no § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 3º Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*, na reconvenção e para obtenção de certidões de distribuição de ações destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às demais certidões.

Art. 4º. Nos embargos à execução, as custas serão pagas ao final pelo vencido, não sendo este beneficiário da isenção prevista no art. 2º.

Art. 5º Em caso de incompetência, redistribuído ou remetido o feito a outro órgão da Justiça Federal, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. Nos casos de declinação de competência para a Justiça Federal, o juiz federal, ao se reconhecer competente, determinará a intimação do autor para, no prazo de 30 dias, recolher as custas de que trata esta lei.

Art. 6º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na sua falta, em outro banco oficial, que manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Para os depósitos em dinheiro, observar-se-ão as mesmas regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, ressalvados os casos disciplinados em lei especial.

§ 2º O levantamento dos depósitos de que trata este artigo dependerá de autorização do juiz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 7º Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 8º O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará 50% (cinquenta por cento) do valor das custas por ocasião do ajuizamento da ação ou, em caso de urgência, não sendo possível o pagamento imediato por não haver expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente

II - o recorrente pagará, no ato de interposição do recurso, 50% (cinquenta por cento) do valor das custas, calculado sobre o valor da causa corrigido monetariamente, sob pena de deserção;

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido, desde logo, a sentença, este reembolsará ao vencedor as custas que foram por ele adiantadas, ficando dispensado do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes;

IV - sendo vencedor o autor isento, as custas serão pagas ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

§ 1º O disposto no inciso I não se aplica às custas fixadas em valor único no anexo desta lei.

§ 2º Nas ações rescisórias, o autor pagará 100% (cem por cento) do valor das custas no ajuizamento.

§ 3º O abandono ou desistência do processo, ou a transação que lhe ponha termo, em qualquer fase, não dispensa o pagamento das custas já exigíveis nem gera direito à restituição.

§ 4º As regras deste artigo aplicam-se às custas relativas à oposição,

§ 5º O pagamento de que trata o inciso I abrange as comunicações processuais por carta realizadas a requerimento do autor, mas as que forem requeridas pelo réu ou por terceiro serão pagas, antecipadamente, pelo respectivo interessado,

§ 6º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 2º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportada por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 7º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 9º O pagamento das custas é feito mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União ou documento equivalente, cabendo ao diretor de secretaria fiscalizar o seu exato recolhimento.

§ 1º Verificada a inexatidão das custas ou a atribuição do valor da causa em flagrante discrepância com as normas processuais vigentes, o diretor de secretaria fará conclusão dos autos ao juiz, que determinará ao autor, se for o caso, complementação das custas no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior não prejudicará o exame de casos urgentes.

§ 3º O valor das custas recolhido a maior poderá ser reembolsado mediante requerimento da parte interessada, instruído com o respectivo comprovante de pagamento, perante a autoridade judiciária responsável pela unidade gestora,

Art. 10 Nas execuções fiscais, se o débito for pago no prazo do art. 8º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o executado pagará 50% (cinquenta por cento) do valor das custas e 100% (cem por cento), se a quitação do débito ocorrer posteriormente.

Parágrafo único. Caso o pagamento da dívida seja feito diretamente à entidade exequente, esta exigirá do devedor o pagamento das custas na forma desta lei e remeterá o comprovante ao juiz do processo.

Art. 11 Aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, relativas ao cumprimento da sentença, no tocante às custas judiciais, cabendo à União promover a execução nos próprios autos, na hipótese de descumprimento.

Art. 12 Os tribunais regionais federais fixarão, no âmbito das respectivas regiões, o valor do porte de remessa e retorno exigível na interposição de recursos processados nos próprios autos.

Art. 13 A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos será paga aos Oficiais de Justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos tribunais regionais federais ou das seções judiciárias em que os oficiais de justiça estiverem lotados.

I – Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14 Os valores constantes das tabelas anexas, bem como da indenização de transporte, serão reajustados anualmente pelo Conselho da Justiça Federal com base na variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 15 O Conselho da Justiça Federal, por meio de resolução, disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

Art. 17 Revogam-se a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente